



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 3965	
17 / 09 / 2014	
PÚBLICA	FOLHAS
<i>[Handwritten Signature]</i>	01

MENSAGEM/1537

Rio Grande, 16 de setembro de 2014.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 169, que **“DISPÕE SOBRE POLÍTICA DE REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O presente projeto de Lei tem por objetivo criar instrumentos para enfrentar um problema derivado do crescimento acelerado da cidade. De acordo com indicadores do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística a população do Município cresceu muito nos últimos anos e já ultrapassamos os 206 mil habitantes.

Este crescimento populacional determinou, também, o déficit habitacional e o aumento no valor dos imóveis que, segundo dados da Fundação Estadual de Economia e Estatística – FEEE de 2012 cresceram cerca de 330% apenas entre 2006 e 2012, índice este que chega a 480% no centro da Cidade e no entorno.

Tal situação acabou sendo suprida pelo aumento no número de edificações e ampliações realizadas de maneira informal, grande parte em desacordo com a legislação vigente. Entretanto, muitas das edificações, quando destinadas a atividades econômicas acabam encontrando dificuldades para a obtenção de habite-se e, conseqüentemente, do alvará de atividade. Também surgem dificuldades para a alienação dos imóveis por meio de financiamentos, muitos dos quais destinados à aquisição de recursos para a compra de prédios novos ou maiores.

Logo, a aprovação do presente projeto de Lei resultará em inegáveis benefícios sociais à comunidade, aumentando o dinamismo econômico, especialmente em favor das classes econômicas menos favorecidas e informadas, permitindo que os mesmos regularizem a situação de seus imóveis.

Observamos que o diploma normativo proposto, na hipótese de extrapolação de índices, restringe-se apenas aos prédios de pequena volumetria, reduzindo o impacto sobre a morfologia urbana, iluminação e ventilação do entorno, bem como sobre a infraestrutura.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

É oferecida uma regra de transição que reduz o custo das regularizações de forma proporcional ao perfil econômico dos contribuintes, que chega à isenção de multa pecuniária para a regularização de obras em edificações com até 70 m².

O projeto cria uma regra geral para as demais regularizações, que não extrapolam índices urbanísticos, estabelecendo critérios para investimentos diretos em estruturas urbanas de interesse público, como a recuperação de passeios e melhoria dos equipamentos urbanos, por exemplo.

Por fim, destaca-se ainda, a criação de um Fundo Municipal de Sustentabilidade Urbana destinado especificamente para a melhoria da política urbana do Município, financiado por multas e medidas compensatórias pecuniárias previstas em Lei e submetido ao controle social, o qual importará num incremento vinculado dos investimentos a projetos de interesse da comunidade.

Os recursos do Fundo serão utilizados conforme deliberação e fiscalização do Conselho Municipal do Plano Diretor.

Ressaltamos, por fim, que o presente Projeto de Lei é o resultado de amplo processo de discussão que envolveu, além dos técnicos do Executivo Municipal, os membros do Conselho do Plano Diretor Participativo e os participantes da Audiência Pública específica que foi convocada para debater o assunto.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,

Atenciosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

EXMº SR.
VER. GIOVANI BASTOS MORALLES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

End. Largo Eng. João Fernandes Moreira s/nº Rio Grande/RS
Fone: (53) 3233-8406 - gabinete@riogrande.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 169, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014.

**“DISPÕE SOBRE POLÍTICA DE
REGULARIZAÇÃO DE
EDIFICAÇÕES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

CAPITULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º As edificações e construções erigidas no Município de Rio Grande, que estejam enquadradas nesta Lei, poderão ser regularizadas conforme as disposições nela estabelecidas.

Art. 2º Poderão ser regularizadas as edificações destinadas ao uso residencial unifamiliar, comercial, serviços, industrial e de uso misto que:

- I** – apresentem no máximo 2 (dois) pavimentos e altura máxima de 7,5 m (sete metros e meio);
- II** – Índice de aproveitamento efetivo máximo igual ou inferior a 1,5 (um e meio);
- III** – Tenham sido construídas até o dia 31 de dezembro de 2013.

Art. 3º Também poderão ser regularizadas, a qualquer tempo, as edificações que apresentem perfeita adequação ao regime urbanístico e uso definido para a unidade de planejamento onde se encontrar inserido, mas que não tenham sido licenciadas pelo Município.

Parágrafo único: Caso a edificação esteja localizada em área originalmente classificada como de Especial Interesse Social e que detenha regime urbanístico próprio, este deverá prevalecer.

Art. 4º Para promover as regularizações previstas no art. 2º desta Lei, o Município poderá dispensar o cumprimento de limitações previstas na Lei 6.585, de 20 de agosto de 2008, e na Lei nº 2.606, de 22 de maio de 1972, desde que as edificações:

- I** – Não importem em grave e efetivo prejuízo à coletividade;
- II** – Não causem dano ao patrimônio ambiental ou ao patrimônio cultural;
- III** – Não tenham sido construídas em área de uso comum, em área de preservação permanente, em área de interesse ambiental e/ou cultural, em área de risco ou sujeita a inundações;
- IV** – Não estejam em desconformidade com o uso definido para a zona da sua localização;
- V** – Não tenham sido construídas em área de domínio público sem prévia e expressa autorização válida, domínio útil ou concessão de uso.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II
Das Medidas Mitigatórias e Compensatórias

Art. 5º. Para realizar as regularizações previstas nesta Lei o Município deverá exigir medidas compensatórias e mitigatórias correspondentes à regularização requerida objetivando melhorar a sustentabilidade do território.

§ 1º - Consideram-se como mitigatórias aquelas medidas adotadas para melhorar a qualidade do próprio imóvel como:

- I – Demolições em barreiras à ventilação;
- II – Aumento da permeabilidade do solo;
- III – Restauração ou recuperação do perfil histórico;
- IV – Construção, reparação ou adequação das calçadas;
- V – Outros definidos pelo Sistema Municipal de Planejamento e Gestão.

§ 2º - São consideradas como medidas compensatórias:

- I – o pagamento de multa pecuniária conforme definido nesta Lei;
- II – o investimento em projetos de qualificação e revitalização urbana, tais como investimentos em:

- a) Arborização urbana;
- b) Mobiliário urbano de interesse coletivo;
- c) Melhoria da acessibilidade em passeios;
- d) Melhoria da infraestrutura de saneamento;
- e) Outras assim definidas pelo Sistema Municipal de Planejamento e Gestão.

Art. 6º O valor da multa por taxa excedente, conforme previsto no art. 2º, será calculado com base no número de metros quadrados de área construída em desconformidade com a legislação, multiplicado pelos valores de referência para cálculo de área construída do Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis – ITBI.

Parágrafo único: Após a apuração do valor definido no caput, a multa também será acrescida de 10% em razão da ausência de Licença Urbanística.

Art. 7º No cálculo de regularização será considerado o somatório da metragem quadrada em desconformidade com a Lei, considerando os seguintes itens:

- I – Taxa de ocupação;
- II – Índice de aproveitamento;
- III – Altura;
- IV – Recuos e afastamentos;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

V – Área relativa ao número de vagas de estacionamento faltantes.

Parágrafo único: O índice de aproveitamento total da Edificação, para fins do cálculo do inciso II deste artigo, incluindo o somatório da área a regularizar, não poderá ultrapassar o limite máximo estipulado no art. 2º, II, desta Lei.

Art. 8º Às edificações erigidas em conformidade com o art. 3º desta Lei será aplicada multa equivalente a 2 (duas) URM (Unidades de Referência do Município), por metro quadrado de área construída sem licença.

Art. 9º Fica admitida a conversão da multa pecuniária em execução de projetos de qualificação e revitalização urbana, a critério do Sistema Municipal de Coordenação e Gestão, que julgará a conveniência e oportunidade da conversão mediante decisão em despacho fundamentado.

§ 1º - Caso o pedido seja deferido pela administração, esta definirá o projeto e locais onde serão aplicados os recursos, o cronograma de execução e o Termo de Compromisso que será assinado pelo requerente;

§ 2º - As medidas previstas deste artigo deverão corresponder ao exato valor da multa aplicada.

Art. 10 As multas pecuniárias previstas nesta Lei poderão ser pagas ao Município nas seguintes condições:

I – Em apenas uma parcela;

II – Em até 24 parcelas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 50 URM para imóveis unifamiliares, e 100 URM nos demais casos previsto nesta Lei.

Art. 11 O imóvel somente obterá a carta de habite-se após o pagamento da última parcela da multa pecuniária, caso esta tenha sido parcelada, ou após o recebimento definitivo das obras de qualificação ou revitalização urbana.

Art. 12 As multas pecuniárias previstas nesta Lei serão destinadas à conta específica do Fundo Municipal de Sustentabilidade Urbana – FMSU.

CAPÍTULO III
Do Fundo Municipal de Sustentabilidade Urbana

Art. 13 Fica instituído o Fundo Municipal de Sustentabilidade Urbana – FMSU, gerido pela Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, e integrante da Política Municipal de Planejamento e Gestão.

06



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único: O funcionamento do FMSU será regulamentado por ato do poder executivo.

Art. 14 Caberá ao Conselho do Plano Diretor deliberar e fiscalizar a aplicação dos recursos do FMSU, os quais deverão ser aplicados prioritariamente em:

- I – Políticas de educação urbanística e patrimonial;
- II – Em ações voltadas à mobilidade urbana e acessibilidade;
- III – Na instalação, recuperação e revitalização de equipamentos urbanos de uso comum;
- IV – Na capacitação de servidores que atuam nas políticas de planejamento urbano;
- V – Na realização de estudos técnicos ou científicos destinados a qualificar o espaço urbano;
- VI – Na implementação de mobiliário urbano de interesse coletivo;
- VII – Em projetos de regularização fundiária e de habitação de interesse social;
- VIII – No restauro ou recuperação de bens imóveis de interesse sociocultural;
- IX – outros projetos destinados à melhoria do espaço e da infraestrutura municipal.

CAPÍTULO IV Do Processo Administrativo de Regularização

Art. 15. Os pedidos de regularização deverão ser protocolizados na Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento e serão instruídos com os seguintes documentos:

- I – Requerimento solicitando a regularização da construção;
- II – Matrícula individualizada do imóvel atualizada, em nome do requerente;
- III – 1 (uma) via do projeto arquitetônico completo, com a identificação da área irregular;
- IV – Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
- V – Laudo Técnico emitido por profissional informando que o imóvel atende as condições necessárias de estabilidade, estrutura, habitabilidade, bem como a idade do mesmo;
- VI – Plano de prevenção e proteção contra incêndio (PPCI), quando não se tratar de residências unifamiliares.

Parágrafo único: Após a aprovação do projeto de regularização, o requerente deverá apresentar 3 (três) vias do projeto previsto no item III.

Art. 16 Não se aplica o disposto nesta Lei à regularização de obras em Imóveis de Interesse Sócio Cultural, para os quais deverão ser apresentados Projetos de Intervenção em Bem Cultural.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 17 As multas previstas nesta Lei deverão ser depositadas na conta do Fundo Municipal de Sustentabilidade Urbana – FMSU.

Capítulo V Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 18 Cabe à Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento a operacionalização do processo de regularização.

Art. 19 Os projetos de regularização apresentados até o dia 31 de dezembro de 2014 receberão os seguintes benefícios:

I – Isenção da multa pecuniária para imóveis cuja área total de construção corresponda a, no máximo, 70 m² (setenta metros quadrados);

II – Abatimento em 50% (cinquenta por cento) do valor da multa pecuniária para imóveis com área total de construção entre 70m² (setenta metros quadrados) e 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados);

III – Abatimento em 25% (cinete e cinco por cento) do valor da multa pecuniária para os demais imóveis abarcados por esta Lei.

Parágrafo único: Para a aplicação das vantagens previstas neste artigo deverá ser considerada a área total da edificação, inclusive com as áreas irregulares.

Art. 20 Esta Lei entra em vigência na data da sua publicação.

Art. 21 O art. 2º terá vigência por 2 (dois) anos após a publicação desta Lei.

Rio Grande, 16 de setembro de 2014.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação



08

Conselho do Plano Diretor Participativo do Município do Rio Grande
4ª Reunião Ordinária
ATA: 004/2014

Data: 30/04/14 Local: Sala de Reuniões da Prefeitura Horário: 17 hs

Pauta:

1. Aprovação da Ata 004/2014;
2. Alteração da Lei de Condomínio Horizontal de Lotes;
3. Projeto de Lei de Regularização de Edificações;
4. Solicitação de Alteração do Perímetro Urbano do Núcleo Autônomo da Quinta;
5. Assuntos Gerais.

Conselheiros Presentes: João Carlos Brahm Cousin (Presidente); Daniel Cougo Cardoso (SMCP); Joziel Mauricio Bonato (SMCP); Emanuelle Garcia Freitas (SMCP); Gilmar Xavier Ávila (SMHARF); Edson Lopes (SMMUA); Cleide Torres Rodrigues (SMI); Fernando Grassi (PGM); Flávio Bastos (CDL); Luis Adelar do Nascimento Souza (OAB-RG); Márcio Lontra; (CCCRG); Rosana M. Senna da Silva (IAB-RG); Roque Laudelino Rosa Oliveira (CRECI/RG).

Convidados: Fernanda Oliveira Carvalho (SEARG); Ellen Scott Hood (SMCP); Paulo Sérgio Camargo (SMMUA); Cledir da Conceição Lopes (SMHARF) e Gilmara Meireles Ortiz (PGM).

Assuntos Tratados: Iniciada a reunião ordinária às 17:20 hs, foi colocada em discussão a ata 02/2014 e não havendo manifestações a mesma foi APROVADA POR UNANIMIDADE. Foi entregue aos conselheiros o relatório de presença nas reuniões do Conselho do Plano Diretor, conforme solicitação do conselheiro Flávio Bastos. Mesmo assim, o conselheiro Flávio Bastos solicitou ao presidente que fosse encaminhado a todas as entidades, correspondência informando qual a situação das mesmas em relação à frequência, para ciência. Em seguida, o senhor Presidente solicitou a convidada Ellen Scott Hood (SMCP) para fazer a explanação da Lei de Condomínio Horizontal de Lotes. **2º ASSUNTO** – A convidada Ellen Scott Hood (SMCP) realizou a apresentação e logo após surgiram os questionamentos. O conselheiro Fernando Grassi questiona qual o critério para 100.000 m². A conselheira Rosana explica a viabilidade, mas o conselheiro Márcio Lontra explica que em Capão e Xangrilá os condomínios são em torno de 40 a 50 ha e que 10 ha é razoável. O conselheiro Roque argumenta a viabilidade econômica e o comparativo entre condomínio e loteamento. O conselheiro Luiz Adelar questiona a limitação por área, se isso não engessa os serviços e acessórios. Já o conselheiro Flávio Bastos considera que precisam ser criados mecanismos para fixar a população na cidade e dar maior liberdade para que os empreendedores fiquem aqui. O conselheiro Márcio Lontra fala do Condomínio Ilha de Capri com 17 ha; que cada condomínio é diferente e que depende mais do local que do tamanho. O conselheiro Fernando Grassi considera que o limite deve ser revisado e que é necessário um regramento para evitar a criação de pequenas cidades dentro do município. O conselheiro Luis Adelar diz que já existe o limite de 500 lotes e que 10 ha pode trazer problemas. O conselheiro Roque pondera que economicamente pode ficar inviável. O conselheiro Flávio Bastos diz que existem diversos limitadores ambientais e os critérios devem ser mais elaborados, talvez por testada máxima. Sendo assim, o senhor presidente fez a seguinte proposta aos conselheiros: a UPU encaminhará a proposta para os conselheiros manifestarem-se e a mesma sistematizará e trará novamente ao Conselho, o que foi aceito por todos. **3º ASSUNTO**- O Presidente solicitou a conselheira Emanuelle Garcia Freitas (SMCP) para fazer a explanação do Projeto de Lei Regularização de Edificações, A conselheira Emanuelle Garcia Freitas (SMCP) fez a apresentação

do Projeto de Lei e após discussão o mesmo foi **APROVADO POR UNANIMIDADE**, ficando anexando a presente ata. A seguir, o senhor Presidente solicitou ao Conselheiro Joziel Maurício Bonato (SMCP) que fizesse a apresentação do **4º ASSUNTO**: Proposta de Alteração do Perímetro Urbano da Quinta. O conselheiro Joziel iniciou a apresentação informando que foi uma solicitação encaminhada por requerente à SMCP. Em seguida, a conselheira Emanuelle apresentou a área e o anteprojeto proposto pelo empreendedor para um loteamento. O conselheiro Flávio Bastos diz que é boa a iniciativa para expansão na faixa e mais barata. Propõe expansão de toda área até o canal adutor. A conselheira Rosana sugere o mesmo com a definição do sistema viário. O conselheiro Gilmar Ávila recomenda planejar antes da expansão. A convidada Fernanda Oliveira Carvalho propõe que seja aproveitada a oportunidade para definir as diretrizes. O conselheiro Joziel alerta para o cuidado com as soluções do outro lado da BR. Então, o senhor presidente sugeriu devolver a UPU para elaboração da alteração do perímetro urbano da Quinta para apresentação na próxima reunião e estudo de zoneamento da área, o que foi aceito por todos os presentes. **5º ASSUNTO GERAIS**: O senhor Presidente fez a leitura do Ofício s/nº endereçado ao Senhor Prefeito e encaminhado à SMC no dia 25/03/14, referente a inclusão da Entidade APIRG neste conselho. O conselheiro Gilmar solicitou ao presidente que a revisão das representações deve seguir as recomendações do Estatuto das Cidades. O conselheiro Roque questionou quanto a falta das entidades. O conselheiro Flávio lembrou que a falta de quorum prejudica as reuniões e que quanto a entrada da entidade APIRG, o senhor Lages só agrega. Já o conselheiro Márcio Lontra questionou se não deveria se realizar uma reunião para se tratar do regimento interno. No caso, de troca pode-se fazer chamada pública aos postulantes. O conselheiro Gilmar afirmou que se deve manter a proporção por segmentos. Sendo assim, o Senhor Presidente acatou as sugestões de chamar uma reunião para discutir o Rgimento Interno e, se for o caso fazer uma chamada pública aos postulantes a uma vaga no Conselho. E, nada mais havendo a tratar, encerrou-se o expediente às 18:40hs consignado o presente registro que vai assinado por mim Patrícia Souza Nascimento Galavotti Secretaria Executiva do Conselho e pelo Senhor Presidente João Carlos Brahm Cousin.

João Carlos Brahm Cousin
Patrícia Souza Nascimento



Conselho do Plano Diretor Participativo do Município do Rio Grande
Audiência Pública: Projeto de Lei de Regularização de Edificações
ATA Especial de Audiência: 003/2014

20

Data: 05/06/14 Local: Salão Nobre da Prefeitura Municipal Horário: 17hs

Pauta:

1. Projeto de Lei de Regularização de Edificações.

Iniciada a Audiência Pública às 17:10hs pelo Presidente da Mesa e Secretário Municipal de Coordenação e Planejamento João Carlos Brahm Cousin, foi dado início aos trabalhos com a formação da mesa com os seguintes representantes da Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento, o Secretário Adjunto Daniel Cougo Cardoso e a Diretora da Unidade de Planejamento Urbano Emanuelle Garcia Freitas. Em seguida, o senhor Presidente fez a leitura do regulamento da Audiência Pública e solicitou que a arquiteta Emanuelle Freitas fizesse a apresentação do Projeto de Lei de Regularização de Edificações. A arquiteta Emanuelle Freitas fez a explanação do Projeto de Lei e logo após o Presidente colocou o assunto em discussão com a comunidade presente. Questionamentos foram feitos pelos 25 (vinte e cinco) presentes, conforme a lista de presença, e respondidos pelos integrantes da mesa, chegando ao final da audiência sem nenhuma objeção ao Projeto de Lei pelos que ali se encontravam. E nada mais havendo a tratar encerrou-se o expediente às 18:30hs consignado o presente registro que vai assinado por mim Patrícia Souza Nascimento Galavotti Secretária Executiva do Conselho Municipal do Plano Diretor e pelo Senhor Presidente João Carlos Brham Cousin.

João Carlos Brahm Cousin
Patrícia Souza Nascimento Galavotti



Estado do Rio Grande do Sul
 Prefeitura Municipal do Rio Grande
 Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento

Audiência Pública para Apresentação e Debate do Projeto de Lei :

1- Regularização de Edifícios.


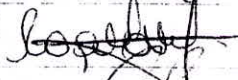


Local: Salão Nobre da Prefeitura Municipal - Rio Grande -RS

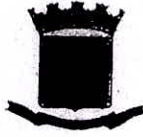
Dia: 05 de Junho de 2014

Horário: 19 horas

LISTA DE PRESENÇA

Nº Ordem	Nome	Entidade	Nº de Identidade ou CPF	Assinatura
01	JOZIEL M. BONATO	SMCP.	002.4248000	<i>[Signature]</i>
02	JOSE DO MATA		222 994500100	<i>[Signature]</i>
03	RONALDO FERREIRA HORGADO		7083818158	<i>[Signature]</i>
04	SOLISMA FIMA MARTINS	FURG	8032186192	<i>[Signature]</i>
05	IGOR KLINGER	CDL	004.51017013	<i>[Signature]</i>
06	Fernando Grassi	PS	517821970-87	Fernando Grassi
07	Luiz CARVALHO	AMARA COMERCIAL	19243340034	<i>[Signature]</i>
08	ANTONIO MILAN	SMCP	8019502304	<i>[Signature]</i>
09	Diego Sassone	SMCP	019162720-88	<i>[Signature]</i>
10	ROSANGELA S. BORGES	SMCP	571.510.240-53	<i>[Signature]</i>
11	ERULIA DA ROSA TOLFO		013.46617070	<i>[Signature]</i>
12	ANDRÉ TREMPER MINKSI		806 975 460 80	<i>[Signature]</i>
13	LETICIA C. ESTEVA	IAB	500628240-15	<i>[Signature]</i>
14	MARCIO LONTRA	CCCRG	3588914820	<i>[Signature]</i>
15	CAROLIA DOS SANTOS SILVA	SMCP	31481458060	<i>[Signature]</i>
16	BENITO AONCALES	STIMMERS	742.760.500/49	<i>[Signature]</i>
17	SERGIO CAUZEIM	IAB	280 55608091	<i>[Signature]</i>
18	MARGARETH BADEJO	COMUNIDADE	37994514049	<i>[Signature]</i>
19	ANDRÉS A. A. DE MIRANDA	PGM	821.476.553-53	<i>[Signature]</i>
20	PAULO R. CUCIARA	PHRC	4005636408	<i>[Signature]</i>
21	AWARO G. GUILHAMILO A. A. A.	GOULHAMILO & OLEIRO CONSULT	525 422 000 10	<i>[Signature]</i>

Nº Ordem	Nome	Entidade	Nº de Identidade ou CPF	Assinatura
22	Patricia Suzana Sabetti	SMEP 36026705	3602.6705	
23	Reguel Larucho	Comunicações 32338410		
24	FLAVIO T. BASTOS	CAL	8014313103	
25	VANESSA WIMUK MADALENA	ARQUITETA	1056733338	
26				
27				
28				
29				
30				
31				
32				
33				
34				
35				
36				
37				
38				
39				
40				
41				
42				
43				
44				
45				
46				
47				
48				
49				
50				



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3965/14
PLE 169/14

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Vez Flavio Santos

- () Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno
- () Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 23 de setembro de 2013

[Signature]
 VEREADOR
 Presidente da Comissão
 Flavio Santos
 PSDB

Deliberou o Relator:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
- Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

Relator

PARECER JURÍDICO

[Signature] 1.180/14

- () Em anexo
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado à Técnica Legislativa.

Deixe que coeipido c/c. 3965/14 (anexo)

Rio Grande, de 10 de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

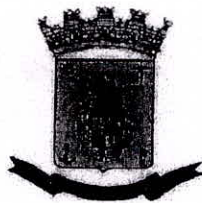
Na condição de Relator (a):

- () Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- () Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado à Técnica Legislativa.
- () O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

Boise
[Signature]
[Signature]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO... 3965/14
PLE 169/14

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- () CONSTITUCIONAL
- () INCONSTITUCIONAL
- () ANTIJURÍDICO
- () ANTIREGIMENTAL
- () INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, de de

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

Porto Alegre, 29 de outubro de 2014.

INFORMAÇÃO N.º 3655

Interessado: Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.
Consulente: Júlio Rodrigues, Procurador Jurídico.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Ementa: Viabilidade do Projeto. Competência do Município para legislar sobre regularização de construções. Artigos 30, I e 84, II, da Constituição da República. Artigos 60, II, d e 82, II da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Sugere-se, no entanto, a exclusão dos artigos 13 e 14, que institui o Fundo Municipal de Sustentabilidade Urbana, por não haver a previsão de que receitas será constituído.

O consulente solicita, através de consulta eletrônica, registrada nesta DPM sob nº 58.054/2014, análise do Projeto de Lei n.º 169, de 16 de setembro de 2014 que "Dispõe sobre política de regularização de edificações e dá outras providências".

Examinada a matéria, passamos a opinar.

1. O projeto de lei, sob análise, objetiva a criação de política de regularização de edificações, necessário para o ordenamento da cidade.

Sem dúvida a matéria tratada – regularização de edificações – é de competência do Município, de acordo com o artigo 30, I, da Constituição da República Federativa, pois incontestável é de seu interesse.

Quanto a iniciativa, a matéria objeto do projeto sob análise, é privativa do Prefeito, de acordo com o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil, aplicado aos Municípios por força do princípio da simetria, e dos artigos 60, II e 82, II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, onde está previsto que à administração



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

dos entes federados compete, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo, tendo, no caso, sido respeitada a norma constitucional.

Desta forma, opinamos pela constitucionalidade da proposição sob análise, quanto a matéria tratada que se ajusta a competência local, bem como quanto a iniciativa, que foi do Prefeito.

2. O artigo 13, do projeto de lei nº 169/2014, institui o fundo municipal de sustentabilidade urbana – FMSU, gerido pela Secretaria de Coordenação e Planejamento, estabelecendo em seu parágrafo único que o funcionamento, do mesmo, será regulamentado por Decreto. Sendo que no artigo 14 estabelece as ações que serão custeadas pelo FMSU.

Todavia, no projeto, não há dispositivo indicando as receitas que comporão o fundo, e, esta previsão é condição para sua criação conforme determina o artigo 71, da Lei nº 4.320/1964, dispondo que “Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”.

Desta forma, sugerimos que seja alterado o projeto de lei nº 169/2014, retirando os dispositivos que tratam do FMSU, podem este ser criado através de lei municipal específica.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Bartolomé Borba
OAB/RS nº 2.392

Vivian Lítia Flores
OAB/RS nº 28.790



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 1333/14
Proc. 3965/2014


Rio Grande, 17 de novembro de 2014.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apaz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 169 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,


Ver. Giovani Bastos Moralles
Presidente

ANEXO: Dispõe sobre política de regularização de edificações e dá outras providências.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

**“DISPÕE SOBRE POLÍTICA DE
REGULARIZAÇÃO DE
EDIFICAÇÕES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

**CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais**

Art. 1º As edificações e construções erigidas no Município de Rio Grande, que estejam enquadradas nesta Lei, poderão ser regularizadas conforme as disposições nela estabelecidas.

Art. 2º Poderão ser regularizadas as edificações destinadas ao uso residencial unifamiliar, comercial, serviços, industrial e de uso misto que:

- I – apresentem no máximo 2 (dois) pavimentos e altura máxima de 7,5 m (sete metros e meio);
- II – Índice de aproveitamento efetivo máximo igual ou inferior a 1,5 (um e meio);
- III – Tenham sido construídas até o dia 31 de dezembro de 2013.

Art. 3º Também poderão ser regularizadas, a qualquer tempo, as edificações que apresentem perfeita adequação ao regime urbanístico e uso definido para a unidade de planejamento onde se encontrar inserido, mas que não tenham sido licenciadas pelo Município.

Parágrafo único: Caso a edificação esteja localizada em área originalmente classificada como de Especial Interesse Social e que detenha regime urbanístico próprio, este deverá prevalecer.

Art. 4º Para promover as regularizações previstas no art. 2º desta Lei, o Município poderá dispensar o cumprimento de limitações previstas na Lei 6.585, de 20 de agosto de 2008, e na Lei nº 2.606, de 22 de maio de 1972, desde que as edificações:

- I – Não importem em grave e efetivo prejuízo à coletividade;
- II – Não causem dano ao patrimônio ambiental ou ao patrimônio cultural;
- III – Não tenham sido construídas em área de uso comum, em área de preservação permanente, em área de interesse ambiental e/ou cultural, em área de risco ou sujeita a inundações;
- IV – Não estejam em desconformidade com o uso definido para a zona da sua localização;
- V – Não tenham sido construídas em área de domínio público sem prévia e expressa autorização válida, domínio útil ou concessão de uso.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

CAPÍTULO II
Das Medidas Mitigatórias e Compensatórias

Art. 5º. Para realizar as regularizações previstas nesta Lei o Município deverá exigir medidas compensatórias e mitigatórias correspondentes à regularização requerida objetivando melhorar a sustentabilidade do território.

§ 1º - Consideram-se como mitigatórias aquelas medidas adotadas para melhorar a qualidade do próprio imóvel como:

- I – Demolições em barreiras à ventilação;
- II – Aumento da permeabilidade do solo;
- III – Restauração ou recuperação do perfil histórico;
- IV – Construção, reparação ou adequação das calçadas;
- V – Outros definidos pelo Sistema Municipal de Planejamento e Gestão.

§ 2º - São consideradas como medidas compensatórias:

I – o pagamento de multa pecuniária conforme definido nesta Lei;
II – o investimento em projetos de qualificação e revitalização urbana, tais como investimentos em:

- a) Arborização urbana;
- b) Mobiliário urbano de interesse coletivo;
- c) Melhoria da acessibilidade em passeios;
- d) Melhoria da infraestrutura de saneamento;
- e) Outras assim definidas pelo Sistema Municipal de Planejamento e Gestão.

Art. 6º O valor da multa por taxa excedente, conforme previsto no art. 2º, será calculado com base no número de metros quadrados de área construída em desconformidade com a legislação, multiplicado pelos valores de referência para cálculo de área construída do Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis – ITBI.

Parágrafo único: Após a apuração do valor definido no caput, a multa também será acrescida de 10% em razão da ausência de Licença Urbanística.

Art. 7º No cálculo de regularização será considerado o somatório da metragem quadrada em desconformidade com a Lei, considerando os seguintes itens:

- I – Taxa de ocupação;
- II – Índice de aproveitamento;
- III – Altura;
- IV – Recuos e afastamentos;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

V – Área relativa ao número de vagas de estacionamento faltantes.

Parágrafo único: O índice de aproveitamento total da Edificação, para fins do cálculo do inciso II deste artigo, incluindo o somatório da área a regularizar, não poderá ultrapassar o limite máximo estipulado no art. 2º, II, desta Lei.

Art. 8º Às edificações erigidas em conformidade com o art. 3º desta Lei será aplicada multa equivalente a 2 (duas) URM (Unidades de Referência do Município), por metro quadrado de área construída sem licença.

Art. 9º Fica admitida a conversão da multa pecuniária em execução de projetos de qualificação e revitalização urbana, a critério do Sistema Municipal de Coordenação e Gestão, que julgará a conveniência e oportunidade da conversão mediante decisão em despacho fundamentado.

§ 1º - Caso o pedido seja deferido pela administração, esta definirá o projeto e locais onde serão aplicados os recursos, o cronograma de execução e o Termo de Compromisso que será assinado pelo requerente;

§ 2º - As medidas previstas neste artigo deverão corresponder ao exato valor da multa aplicada.

Art. 10 As multas pecuniárias previstas nesta Lei poderão ser pagas ao Município nas seguintes condições:

I – Em apenas uma parcela;

II – Em até 24 parcelas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 50 URM para imóveis unifamiliares, e 100 URM nos demais casos previsto nesta Lei.

Art. 11 O imóvel somente obterá a carta de habite-se após o pagamento da última parcela da multa pecuniária, caso esta tenha sido parcelada, ou após o recebimento definitivo das obras de qualificação ou revitalização urbana.

Art. 12 As multas pecuniárias previstas nesta Lei serão destinadas à conta específica do Fundo Municipal de Sustentabilidade Urbana – FMSU.

CAPÍTULO III
Do Fundo Municipal de Sustentabilidade Urbana

Art. 13 Fica instituído o Fundo Municipal de Sustentabilidade Urbana – FMSU, gerido pela Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, e integrante da Política Municipal de Planejamento e Gestão.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Parágrafo único: O funcionamento do FMSU será regulamentado por ato do poder executivo.

Art. 14 Caberá ao Conselho do Plano Diretor deliberar e fiscalizar a aplicação dos recursos do FMSU, os quais deverão ser aplicados prioritariamente em:

- I – Políticas de educação urbanística e patrimonial;
- II – Em ações voltadas à mobilidade urbana e acessibilidade;
- III – Na instalação, recuperação e revitalização de equipamentos urbanos de uso comum;
- IV – Na capacitação de servidores que atuam nas políticas de planejamento urbano;
- V – Na realização de estudos técnicos ou científicos destinados a qualificar o espaço urbano;
- VI – Na implementação de mobiliário urbano de interesse coletivo;
- VII – Em projetos de regularização fundiária e de habitação de interesse social;
- VIII – No restauro ou recuperação de bens imóveis de interesse sociocultural;
- IX – outros projetos destinados à melhoria do espaço e da infraestrutura municipal.

CAPÍTULO IV
Do Processo Administrativo de Regularização

Art. 15. Os pedidos de regularização deverão ser protocolizados na Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento e serão instruídos com os seguintes documentos:

- I – Requerimento solicitando a regularização da construção;
- II – Matrícula individualizada do imóvel atualizada, em nome do requerente;
- III – 1 (uma) via do projeto arquitetônico completo, com a identificação da área irregular;
- IV – Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
- V – Laudo Técnico emitido por profissional informando que o imóvel atende as condições necessárias de estabilidade, estrutura, habitabilidade, bem como a idade do mesmo;
- VI – Plano de prevenção e proteção contra incêndio (PPCI), quando não se tratar de residências unifamiliares.

Parágrafo único: Após a aprovação do projeto de regularização, o requerente deverá apresentar 3 (três) vias do projeto previsto no item III.

Art. 16 Não se aplica o disposto nesta Lei à regularização de obras em Imóveis de Interesse Sócio Cultural, para os quais deverão ser apresentados Projetos de Intervenção em Bem Cultural.

Art. 17 As multas previstas nesta Lei deverão ser depositadas na conta do Fundo Municipal de Sustentabilidade Urbana – FMSU.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Capítulo V
Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 18 Cabe à Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento a operacionalização do processo de regularização.

Art. 19 Os projetos de regularização apresentados até o dia 31 de dezembro de 2014 receberão os seguintes benefícios:

I – Isenção da multa pecuniária para imóveis cuja área total de construção corresponda a, no máximo, 70 m² (setenta metros quadrados);

II – Abatimento em 50% (cinquenta por cento) do valor da multa pecuniária para imóveis com área total de construção entre 70m² (setenta metros quadrados) e 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados);

III – Abatimento em 25% (cinete e cinco por cento) do valor da multa pecuniária para os demais imóveis abarcados por esta Lei.

Parágrafo único: Para a aplicação das vantagens previstas neste artigo deverá ser considerada a área total da edificação, inclusive com as áreas irregulares.

Art. 20 Esta Lei entra em vigência na data da sua publicação.

Art. 21 O art. 2º terá vigência por 2 (dois) anos após a publicação desta Lei.





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 7.790 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014.

“DISPÕE SOBRE
POLÍTICA DE
REGULARIZAÇÃO DE
EDIFICAÇÕES E DÁ
OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I **Das Disposições Gerais**

Art. 1º As edificações e construções erigidas no Município de Rio Grande, que estejam enquadradas nesta Lei, poderão ser regularizadas conforme as disposições nela estabelecidas.

Art. 2º Poderão ser regularizadas as edificações destinadas ao uso residencial unifamiliar, comercial, serviços, industrial e de uso misto que:

I – apresentem no máximo 2 (dois) pavimentos e altura máxima de 7,5 m (sete metros e meio);

II – Índice de aproveitamento efetivo máximo igual ou inferior a 1,5 (um e meio);

III – Tenham sido construídas até o dia 31 de dezembro de 2013.

Art. 3º Também poderão ser regularizadas, a qualquer tempo, as edificações que apresentem perfeita adequação ao regime urbanístico e uso definido para a unidade de planejamento onde se encontrar inserido, mas que não tenham sido licenciadas pelo Município.

Parágrafo único: Caso a edificação esteja localizada em área originalmente classificada como de Especial Interesse Social e que detenha regime urbanístico próprio, este deverá prevalecer.

Art. 4º Para promover as regularizações previstas no art. 2º desta Lei, o Município poderá dispensar o cumprimento de limitações previstas na Lei 6.585, de 20 de agosto de 2008, e na Lei nº 2.606, de 22 de maio de 1972, desde que as edificações:

I – Não importem em grave e efetivo prejuízo à coletividade;

II – Não causem dano ao patrimônio ambiental ou ao patrimônio cultural;

III – Não tenham sido construídas em área de uso comum, em área de preservação permanente, em área de interesse ambiental e/ou cultural, em área de risco ou sujeita a inundações;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

IV – Não estejam em desconformidade com o uso definido para a zona da sua localização;

V – Não tenham sido construídas em área de domínio público sem prévia e expressa autorização válida, domínio útil ou concessão de uso.

CAPÍTULO II

Das Medidas Mitigatórias e Compensatórias

Art. 5º Para realizar as regularizações previstas nesta Lei o Município deverá exigir medidas compensatórias e mitigatórias correspondentes à regularização requerida objetivando melhorar a sustentabilidade do território.

§ 1º - Consideram-se como mitigatórias aquelas medidas adotadas para melhorar a qualidade do próprio imóvel como:

- I** – Demolições em barreiras à ventilação;
- II** – Aumento da permeabilidade do solo;
- III** – Restauração ou recuperação do perfil histórico;
- IV** – Construção, reparação ou adequação das calçadas;
- V** – Outros definidos pelo Sistema Municipal de Planejamento e Gestão.

§ 2º - São consideradas como medidas compensatórias:

- I** – o pagamento de multa pecuniária conforme definido nesta Lei;
- II** – o investimento em projetos de qualificação e revitalização urbana, tais como investimentos em:

- a)** Arborização urbana;
- b)** Mobiliário urbano de interesse coletivo;
- c)** Melhoria da acessibilidade em passeios;
- d)** Melhoria da infraestrutura de saneamento;
- e)** Outras assim definidas pelo Sistema Municipal de Planejamento e Gestão.

Art. 6º O valor da multa por taxa excedente, conforme previsto no art. 2º, será calculado com base no número de metros quadrados de área construída em desconformidade com a legislação, multiplicado pelos valores de referência para cálculo de área construída do Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis – ITBI.

Parágrafo único: Após a apuração do valor definido no caput, a multa também será acrescida de 10% em razão da ausência de Licença Urbanística.

Art. 7º No cálculo de regularização será considerado o somatório da metragem quadrada em desconformidade com a Lei, considerando os seguintes itens:



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- I – Taxa de ocupação;
- II – Índice de aproveitamento;
- III – Altura;
- IV – Recuos e afastamentos;
- V – Área relativa ao número de vagas de estacionamento faltantes.

Parágrafo único: O índice de aproveitamento total da Edificação, para fins do cálculo do inciso II deste artigo, incluindo o somatório da área a regularizar, não poderá ultrapassar o limite máximo estipulado no art. 2º, II, desta Lei.

Art. 8º Às edificações erigidas em conformidade com o art. 3º desta Lei será aplicada multa equivalente a 2 (duas) URM (Unidades de Referência do Município), por metro quadrado de área construída sem licença.

Art. 9º Fica admitida a conversão da multa pecuniária em execução de projetos de qualificação e revitalização urbana, a critério do Sistema Municipal de Coordenação e Gestão, que julgará a conveniência e oportunidade da conversão mediante decisão em despacho fundamentado.

§ 1º - Caso o pedido seja deferido pela administração, esta definirá o projeto e locais onde serão aplicados os recursos, o cronograma de execução e o Termo de Compromisso que será assinado pelo requerente;

§ 2º - As medidas previstas deste artigo deverão corresponder ao exato valor da multa aplicada.

Art. 10 As multas pecuniárias previstas nesta Lei poderão ser pagas ao Município nas seguintes condições:

- I – Em apenas uma parcela;
- II – Em até 24 parcelas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 50 URM para imóveis unifamiliares, e 100 URM nos demais casos previsto nesta Lei.

Art. 11 O imóvel somente obterá a carta de habite-se após o pagamento da última parcela da multa pecuniária, caso esta tenha sido parcelada, ou após o recebimento definitivo das obras de qualificação ou revitalização urbana.

Art. 12 As multas pecuniárias previstas nesta Lei serão destinadas à conta específica do Fundo Municipal de Sustentabilidade Urbana – FMSU.

CAPÍTULO III
Do Fundo Municipal de Sustentabilidade Urbana



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 13 Fica instituído o Fundo Municipal de Sustentabilidade Urbana – FMSU, gerido pela Secretaria de Municipal de Coordenação e Planejamento, e integrante da Política Municipal de Planejamento e Gestão.

Parágrafo único: O funcionamento do FMSU será regulamentado por ato do poder executivo.

Art. 14 Caberá ao Conselho do Plano Diretor deliberar e fiscalizar a aplicação dos recursos do FMSU, os quais deverão ser aplicados prioritariamente em:

- I** – Políticas de educação urbanística e patrimonial;
- II** – Em ações voltadas à mobilidade urbana e acessibilidade;
- III** – Na instalação, recuperação e revitalização de equipamentos urbanos de uso comum;
- IV** – Na capacitação de servidores que atuam nas políticas de planejamento urbano;
- V** – Na realização de estudos técnicos ou científicos destinados a qualificar o espaço urbano;
- VI** – Na implementação de mobiliário urbano de interesse coletivo;
- VII** – Em projetos de regularização fundiária e de habitação de interesse social;
- VIII** – No restauro ou recuperação de bens imóveis de interesse sociocultural;
- IX** – outros projetos destinados à melhoria do espaço e da infraestrutura municipal.

CAPÍTULO IV

Do Processo Administrativo de Regularização

Art. 15 Os pedidos de regularização deverão ser protocolizados na Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento e serão instruídos com os seguintes documentos:

- I** – Requerimento solicitando a regularização da construção;
- II** – Matrícula individualizada do imóvel atualizada, em nome do requerente;
- III** – 1 (uma) via do projeto arquitetônico completo, com a identificação da área irregular;
- IV** – Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
- V** – Laudo Técnico emitido por profissional informando que o imóvel atende as condições necessárias de estabilidade, estrutura, habitabilidade, bem como a idade do mesmo;
- VI** – Plano de prevenção e proteção contra incêndio (PPCI), quando não se tratar de residências unifamiliares.

Parágrafo único: Após a aprovação do projeto de regularização, o requerente deverá apresentar 3 (três) vias do projeto previsto no item III.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 Não se aplica o disposto nesta Lei à regularização de obras em Imóveis de Interesse Sócio Cultural, para os quais deverão ser apresentados Projetos de Intervenção em Bem Cultural.

Art. 17 As multas previstas nesta Lei deverão ser depositadas na conta do Fundo Municipal de Sustentabilidade Urbana – FMSU.

Capítulo V Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 18 Cabe à Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento a operacionalização do processo de regularização.

Art. 19 Os projetos de regularização apresentados até o dia 31 de dezembro de 2014 receberão os seguintes benefícios:

I – Isenção da multa pecuniária para imóveis cuja área total de construção corresponda a, no máximo, 70 m² (setenta metros quadrados);

II – Abatimento em 50% (cinquenta por cento) do valor da multa pecuniária para imóveis com área total de construção entre 70m² (setenta metros quadrados) e 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados);

III – Abatimento em 25% (cinete e cinco por cento) do valor da multa pecuniária para os demais imóveis abarcados por esta Lei.

Parágrafo único: Para a aplicação das vantagens previstas neste artigo deverá ser considerada a área total da edificação, inclusive com as áreas irregulares.

Art. 20 Esta Lei entra em vigência na data da sua publicação.

Art. 21 O art. 2º terá vigência por 2 (dois) anos após a publicação desta Lei.

Rio Grande, 18 de novembro de 2014.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	GIOVANI BASTOS MORALLES			
2	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA			
3	WILSON BATISTA DUARTE SILVA			
4	PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO			
5	LUCIANE COMPIANI BRANCO			
6	ANDRÉ MORAES DE SÁ			
7	ANDRÉA DUTRA WESTPHAL			
8	ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	✓		
9	CHARLES SARAIVA	✓		
10	CLÁUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	✓		
11	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
12	DIRNEI MOTTA GREQUE	✓		
13	FLÁVIO VARA DOS SANTOS	✓		
14	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
15	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
16	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
17	JOEL DE ÁVILA			
18	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
19	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
20	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
21	THIAGO PIRES GONCALVES	✓		
	RESULTADO:	13		

DATA: 17/11/14

SECRETÁRIO

